



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI-PSL/PR  
Anexo III, Ala "A" – Gab. 265, Brasília/DF – Cep: 70160-900  
Fones: (61) 3215-5265/3265 e Fax: 3215-2265

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1050/2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

### EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória Nº 1.050/21, onde couber, nova redação ao § 4º do Art. 131 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.

.....  
.....  
.....  
.....

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1º de outubro de 2019 e não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual.

CD/2/1343.08393-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI-PSL/PR  
Anexo III, Ala “A” – Gab. 265, Brasília/DF – Cep: 70160-900  
Fones: (61) 3215-5265/3265 e Fax: 3215-2265

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

CD/2/1343.08393-00

A Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, trouxe uma série de mudanças no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Dentre as mudanças, a Lei estabeleceu que os registros de campanhas de chamamento (recall) não atendidas pelo proprietário do veículo deverão constar do documento de licenciamento, decorrido um ano de sua comunicação.

Infelizmente, a legislação não estabeleceu, de forma clara e precisa, a data de alcance desse dispositivo, trazendo insegurança jurídica ao cidadão. Se por um lado, o dispositivo é de fundamental importância para redução de riscos à saúde e segurança, por outro é importante dar previsibilidade à sua introdução de modo a não penalizar o consumidor. Portanto, a presente proposta de emenda tem por objetivo oferecer aperfeiçoamento a esse importante dispositivo de modo que ele possa ser introduzido com clareza, razoabilidade e com a devida segurança jurídica.

Nesse sentido, estamos propondo que esse dispositivo tenha aplicação para todas as campanhas de recall realizadas a partir do dia 1º de outubro de 2019. Esta data marca a entrada em vigor da Portaria Conjunta 03/2019, do Ministério da Infraestrutura e do Ministério da Justiça, a qual disciplinou os procedimentos das campanhas de chamamento dos consumidores (recall). Em especial, a referida Portaria introduziu sistema eletrônico para controle das informações relativas às



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **FELIPE FRANCISCHINI-PSL/PR**  
**Anexo III, Ala "A" – Gab. 265, Brasília/DF – Cep: 70160-900**  
**Fones: (61) 3215-5265/3265 e Fax: 3215-2265**

campanhas de recall, sistema esse fundamental para controle das informações relativas a chamamentos e atendimentos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

**FELIPE FRANCISCHINI**  
Deputado Federal – PSL / PR

CD/2/1343.08393-00